



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.003513/2006-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.778 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO

É aceitável a forma de cálculo utilizada pela autoridade fiscal, caracterizada pelo valor total retido fracionado pelo percentual de participação de cada tributo naquele valor, nos casos em que não seja possível utilizar a aplicação direta da alíquota sobre o total das receitas, sob pena de restituir ao contribuinte valores que não lhe foram retidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação-PER/DCOMP nº 28309.28353.020104. 1.3.03-9190, em 02.01.2004, fls. 04-08, sendo posteriormente retificado pelo PER/DCOMP nº 26604.57788.050104. 1.7.03-6711, em 05.01.2004, fls. 09-13, para compensação de débitos ali confessados, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo da CSLL no valor original de R\$ 32.455,00, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(55,90%) atingiu o montante de R\$ 50.597,35, relativo ao

ano-calendário de 2000, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório à fls. 27-29:

DESPACHO DECISÓRIO (Processo ng 11516.003513/2006-82 — Declaração de Compensação

Interessado : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. — BESC

CNPJ n.º : 83.876.003/0001-10

Endereço : Praça XV de Novembro n.º 329, 2.º andar - Centro

FLORIANÓPOLIS-SC

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — CSLL

Exercício 2001 — Ano-Calendário 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela SRF, passível de restituição, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, mediante a entrega de declaração, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Constatada a existência e suficiência do crédito utilizado, impõe-se a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo. Constatada a insuficiência do crédito alegado, impõe-se a não-homologação da compensação e cobrança do débito indevidamente indicado como pago por compensação.

**RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO
COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA**

Trata o presente processo das Declarações de Compensação (DCOMP) n.º 26604.57788.050104.1.7.03-6711 (retificadora da DCOMP n.º 28309.28353.020104.1.3.03-9190) e n.º 21740.87927.070104.1.3.03-8816, ambas transmitidas por meio eletrônico, com utilização do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do exercício 2001, ano-calendário 2000, para pagamento de débitos.

Com o intuito de confirmar a liquidez e certeza do crédito usado nas compensações, as DCOMP foram impressas em papel, foi informado no Sistema que as mesmas seriam tratada manualmente, com indicação do número deste processo.

Verificou-se que todo o crédito solicitado na DCOMP decorre de retenções na fonte.

Não houve pagamentos em DARF no período. Nas DCOMP o contribuinte informou exercício 2000 quando deveria ter indicado exercício 2001. O saldo negativo solicitado nas DCOMP, R\$ 32.455,00 (fl. 08) confere com o apurado na DIPJ do exercício 2001 (fl. 16). Além disso, o saldo negativo relativo ao exercício 2000 já foi solicitado em outras DCOMP, controladas no processo n.º 11516.003512/2006-38.

Pesquisa efetuada às Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) não comprovou a totalidade das retenções alegadas na DCOMP/DIPJ. No ano-calendário 2000, a norma em vigor sobre retenções na fonte feitas por entidades públicas era a Instrução Normativa SRF/STN/SFC n.º 28, de 1.º de março de 1999. No código de receita 6188 a retenção era feita no percentual de 7,05%, sendo de 1% a parcela correspondente a CSLL. Conforme a DIPJ/DCOMP (fls. 04 e 16), teriam sido retidos R\$ 32.455,00 a título de CSLL pela fonte pagadora CNPJ n.º 00.394.460/00058-87. De acordo com a DIRF (fl. 17), entretanto, o montante retido por essa fonte pagadora foi R\$ 222.129,65, e assim, R\$ 31.497,98 representam CSLL (14,18%).

Devido à discrepância observada, pela Intimação SAORT n.º 2006-297 (fls. 18/19), solicitou-se ao contribuinte a apresentação do comprovante de rendimentos relativo ao período. Em resposta o contribuinte apresentou o documento de fl. 20. Nesse documento o valor impresso confere com a DIRF. Apenas se adicionado um valor acrescentado à mão, chega-se ao montante de retenções indicado na DCOMP. Portanto, serão consideradas apenas retenções constantes da DIRF.

As retenções na fonte comprovadas totalizam R\$ 31.497,98. Como a CSLL devida no ajuste anual foi igual a zero, os valores retidos converteram-se em saldo negativo de CSLL.

Duas DCOMP utilizam o crédito solicitado neste ano-calendário (uma delas retificadora). Confrontando-se a DCOMP retificadora com a original, verificou-se que, ao proceder a retificação, o contribuinte não incluiu novo débito ou elevou valor de débito que constava da declaração original. Assim, a retificação operada pelo contribuinte está de acordo com as normas que regem a matéria, podendo ser acatada. Verificou-se ainda que as DCOMP foram transmitidas dentro do prazo de vencimento dos débitos (na retificadora, considera-se a data de transmissão da DCOMP original). Dessa forma, os débitos delas constantes devem ser compensados sem acréscimos.

Os extratos de fls. 21/23 demonstram a alocação do crédito apurado aos débitos indicados como pagos. As tabelas a seguir indicam o resultado das vinculações.

DCOMP n.º 26604.57788.050104.1.7.03-6711 (02/01/2004)					
Código do Tributo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Original do Débito	Compensação Homologada	Compensação Não Homolog.
5869	4ª sem./12/2003	02/01/2004	50.272,80	49.105,35	1.167,45

DCOMP n.º 21740.87927.070104.1.3.03-8816 (07/01/2004)					
Código do Tributo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Original do Débito	Compensação Homologada	Compensação Não Homolog.
5869	5ª sem./12/2003	07/01/2004	324,55	--	324,55

O § 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pelo art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dispõe que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

No presente procedimento apurou-se o crédito (saldo negativo) tomando-se por base o valor de CSLL devida (igual a zero) informado pelo próprio contribuinte em sua DIPJ, esse valor, entretanto, não foi objeto de verificação. A homologação dos valores compensados com o crédito apurado, não implica, portanto, na aceitação do valor devido apurado pelo contribuinte, ficando ressalvado o direito da Fazenda Nacional, obedecido o prazo decadencial, quanto à cobrança de eventuais diferenças.

CONSIDERANDO o exposto e tudo o mais que do processo consta, uso da competência definida pelo art. 250, inciso XXI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, para, em relação às Declarações de Compensação apresentadas pelo **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**, CNPJ n.º 83.876.003/0001-10:

a) **RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO** da importância de **R\$ 31.497,98** (trinta e um mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), referente ao saldo negativo de CSLL do exercício 2001, ano-calendário 2000, a ser utilizado na compensação de débitos;

b) **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** a DCOMP n.º 266(14.57788.050104.1.7.03-6711;

c) **NÃO HOMOLOGAR** a DCOMP n.º 21740.87927.070104.1.3.03-8816.

[...]

Registre-se no Sistema SIEF o resultado do tratamento manual das DCOMP, dê-se ciência ao contribuinte e efetue-se a cobrança dos valores compensados indevidamente (R\$ 1.167,45 e R\$ 324,55).

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, fl. 44-48, a qual teve a seguinte Ementa e o Acórdão da 3ª Turma da DRJ/FNS n.º 07-25.380, em 29 de julho de 2011, fls. 216-219:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO. REQUISITO.

A parcela referente à CSLL retida na fonte sobre rendimentos ou ganhos de capital, submetidos à tributação ao fmal do período de apuração, poderá ser compensada na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante, da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ou outros elementos de provas hábeis a demonstrar que sofreu o ônus da retenção

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto do Relator.

[...]

Por bem refletir o litígio, adoto o relatório e voto da decisão de primeira instância, para melhor compreensão dos fatos(excertos):

Inicialmente discorre sobre o teor do Despacho Decisório, informando logo em seguida sobre a irrisignação da Recorrente, a qual alega:

RECEITA FEDERAL: Sobre o valor total retido, aplicou-se a norma em vigor no ano-calendário 2000, sobre retenções na fonte feitas por entidades públicas, que indica o percentual de 7,05% no código de receita 6188. No entanto, como provam os documentos anexados, sobre alguns pagamentos realizados ao BESC neste período, foi efetuada a retenção com o percentual de 4,15%, sendo 1% referente ao CSLL. A planilha "Comprovante das Tarifas pagas pela Receita" discrimina os valores que compõem o valor compensado.

Documentos anexados: de 52 a 80.

À f. 44 faz a seguinte indicação:

Documentos anexados:

Planilha "Comprovante das Tarifas pagas pela Receita"

Planilha "Impostos Retidos na Fonte a Compensar"

Consulta Histórica de Pagamentos — SISBACEN (A diferença entre o ÁValor Liberação" e o "Valor Ajuste" é o valor da retenção).

Demonstrativos dos Pagamentos e Arrecadações de Tributos Federais.

Voto

[...]

Compulsando-se os documentos apresentados pela recorrente, verifica-se que eles não hábeis a comprovar o crédito pretendido.

Na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf de f. 17, em que se embasa a fiscalização, há indicação de que foram pagos à recorrente rendimentos no valor de R\$

3.411.768,56, com retenção de R\$ 222.129,65, no ano-calendário 2000. Entretanto, a planilha "Comprovante das Tarifas Pagas pela Receita — Exercício 2000", anexada pela recorrente à f. 47, constam não só rendimentos do ano-calendário 2000, mas também de 1998 e 1999. Além disso, os rendimentos mencionados nesta planilha, referentes ao ano-calendário de 2000, não correspondem aos indicados na Dirf.

A interessada pode provar o seu crédito por todas as formas em direito admitidas, mas para a comprovação da alegada retenção, a legislação prevê especialmente a apresentação do comprovante anual de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC n.º 04, de 18 de agosto de 1997 (grifei):

Art. 23. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até 28 de fevereiro do ano subsequente, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado pagamento: (Redação dada pela IN SRF/STN/SFC n2 3, de 16/11/1998)

I - o código de retenção; (Incluído pela IN SRF/STN/SFC n23, de 16/11/1998)

II - a natureza do rendimento; (Incluído pela IN SRF/STN/SFC n23, de 16/11/1998)

III - o valor pago, assim entendido o valor antes de efetuada a retenção;

(Incluído pela IN SRF/STN/SFC n23, de 16/11/1998)

IV - o valor retido. (Incluído pela IN SRF/STN/SFC n23, de 16/11/1998)

§ 1º A fonte pagadora poderá emitir o comprovante anual de retenção em meio magnético, conforme especificações da Coordenação-Geral de Tecnologia e Sistema de Informações Econômico Fiscais - COTEC, da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia impressa do DARF, desde que este contenha, no campo destinado a observações, o valor pago, correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 3º Anualmente, até 28 de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade da Secretaria da Receita Federal, na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e código de recolhimento. (Redação dada pela IN SRF/STN/SFC n23, de 16/11/1998)

No caso em análise, o único documento fornecido pela fonte pagadora (Delegacia de Administração MF/AM, CNPJ 00.394.460/0058-87) é a Dirf de f. 17. Os documentos de f. 46 a 207, por serem planilhas produzidas pela própria interessada não são elementos hábeis de prova. O extrato de Consulta Histórica de Pagamentos — SISBACEN (f. 49), embora indique informações mantidas por terceiro, não informa se houve retenção de tributo na fonte.

Deste modo, a interessada não logrou comprovar a efetividade da retenção pretendida. Ante o exposto, manifesto-me pela improcedência da manifestação de inconformidade.

[...]

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, fls. 225-233, em 05.06.2012, o qual foi julgado pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, conforme Resolução n.º 1802-000.478, em 09 de abril de 2014, cuja decisão foi converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

Em breve síntese seguem as alegações da Recorrente:

Que a DRJ entendeu que houve retenção de R\$ 31.497,98, que representaria 14,18% do total retido(R\$ 3.411.768,56) informado na DIRF.

Informa que já na Manifestação de Inconformidade havia esclarecido que sobre o valor total retido aplicou o percentual total de 7,05%, código de receita 6188, sendo 1% referente à CSLL, conforme estabelecido na norma em vigor no ano de 2000.

Alega que a DRJ não reconheceu o direito creditório glosado por entender que os documentos apresentados não são hábeis para comprovar o crédito e, conseqüentemente, não logrou comprovar a efetividade da retenção da CSLL.

Aduz que não conseguiu identificar na legislação tributária a forma de cálculo apresentada pela DRJ, ao passo que a metodologia utilizada pela Recorrente está em total sintonia com o disposto no artigo n.º 64, §§ 1.º ao 6.º, da Lei n.º 9.430/1996. No caso, 1% sobre o valor a ser pago.

Informa que nesse caso, o valor totalizaria R\$ 34.117,69, superior, inclusive, ao valor declarado de R\$ 32.455,00.

A Recorrente informa também que foi incorporada pelo Banco do Brasil S.A., conforme Assembleia Geral de Acionistas em 30.09.2008.

Afirma que levando-se em conta que o processo administrativo pauta-se pelos princípios da verdade material e da informalidade, não é dado ao julgador administrativo deixar de apreciar questões que fragilizem ou lancem por terra o crédito tributário.

Alega também que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, sendo inegável que a homologação parcial (e não integral) das DCOMP apresentadas, além de indevida, tem intuito meramente arrecadatário, sendo confiscatório, violando frontalmente os preceitos constitucionais.

Por fim, conclui requerendo que sejam colhidas as razões recursais, dando provimento ao presente recurso, confirmando o direito do contribuinte em promover a compensação integral de seus créditos.

O Julgamento do Recurso Voluntário.

A seguir reproduz-se o Voto condutor:

[...]

Como se extrai do relatório, os presentes autos versam sobre a legitimidade e existência do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, do ano-calendário de 2000.

Foram apresentadas as DCOMP 28309.28353.020104.1.3.039190 retificada pela DCOMP 26604.57788.050104.1.7.036711 e a DCOMP 21740.87927.070104.1.3.038816, noticiando que o crédito correspondente ao saldo negativo do período é de R\$ 32.455,00.

As retificações não alteraram o valor crédito pleiteado desde o início. Referido saldo, conforme consta nas DCOMP apresentadas pelo contribuinte é decorrente de tributo retido na fonte por órgão público.

A diligência fiscal concluiu pelo reconhecimento parcial das retenções noticiadas, no montante de R\$ 31.497,98, conforme exposto no Despacho Decisório.

[...]

Diante disso, a DCOMP 26604.57788.050104.1.7.036711 (retificadora) foi homologada parcialmente e a DCOMP 21740.87927.070104.1.3.038816 não foi homologada.

Apresentado Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte, foi julgada improcedente pela DRJ, conforme razões colacionadas a seguir (e-fls. 218/219):

Compulsando-se os documentos apresentados pela recorrente, verifica-se que eles não (sic) hábeis a comprovar o crédito pretendido.

Na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte Dirf de f. 17, em que se embasa a fiscalização, há indicação de que foram pagos à recorrente rendimentos no valor de R\$ 3.411.768,56, com retenção de R\$ 222.129,65, no ano-calendário 2000. Entretanto, a planilha "Comprovante das Tarifas Pagas pela Receita — Exercício 2000", anexada pela recorrente à f. 47, constam não só rendimentos do ano-calendário 2000, mas também de 1998 e 1999. Além disso, os rendimentos mencionados nesta planilha, referentes ao ano-calendário de 2000, não correspondem aos indicados na Dirf.

[...]

No caso em análise, o único documento fornecido pela fonte pagadora (Delegacia de Administração MF/AM, CNPJ 00.394.460/005887) é a Dirf de f. 17. Os documentos de f. 46 a 207, por serem planilhas produzidas pela própria interessada não são elementos hábeis de prova. O extrato de Consulta Histórica de Pagamentos — SISBACEN (f. 49), embora indique informações mantidas por terceiro, não informa se houve retenção de tributo na fonte.

Como se observa, carecia nos autos a apresentação de documento válido capaz de demonstrar a existência de pagamento do tributo retido, de forma a aproveitar o saldo negativo noticiado.

Em sede recursal, o contribuinte informa que desconhece a forma de cálculo reproduzida pela autoridade fiscal que determinou o reconhecimento parcial da crédito, aduzindo que nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64, resulta no montante de R\$ 34.117,69, superior, portanto, inclusive ao crédito efetivamente pleiteado (R\$ 32.455,00).

Como determina a legislação ordinária e administrativa, a retenção procedida no código da Receita Federal 6188, deve se dar à alíquota de 7,05%, permitindo ao beneficiário a correta apropriação do crédito relativo a cada tributo retido, que no presente caso remete a 2,40% de IRPJ, 0,65% de PIS, 3,00% de COFINS e 1,00% de CSLL.

Como se observa, o extrato da DIRF validado pela autoridade fiscal como válido, determina pagamentos (rendimento bruto) no ano-calendário de 2000, o montante de R\$ 3.411.768,52.

Sobre este valor, o beneficiário tem direito à apropriação no montante correspondente à CSLL, de 1,00%, o que resulta em direito ao crédito no valor de R\$ 34.117,69.

O fato é que as retenções não seguiram uniformemente o coeficiente de 7,05% conforme o quadro a seguir:

PA 2000	Rendimentos Tributáveis	Tributos Retidos DARF 6188	Percentual de Retenção
JUN	848.579,89	44.482,15	5,24%
JUL	105.088,01	7.408,70	7,05%
AGO	0,00	0,00	0,00%
SET	127.520,04	8.990,16	7,05%
OUT	247.646,08	17.460,04	7,05%
NOV	1.365.390,46	93.201,77	6,83%
DEZ	717.544,08	50.586,83	7,05%
TOTAL	3.411.768,56	222.129,65	6,51%

Na fase processual anterior, a recorrente apresentou demonstrativo de e-fls. 51, informando que dos R\$ 848.579,89, relativo a junho de 2000, o montante de R\$ 529.059,04 havia sofrido retenção de 4,15% e não de 7,05%.

Assim, no mês de junho de 2000, o valor retido havia sido composto pelo seguinte:

PA 2000	Rendimentos Tributáveis	Percentual de Retenção	Tributos Retidos
	529.059,04	4,15%	21.955,95
JUN	107.996,31	7,05%	7.613,74
	211.524,26	7,05%	14.912,46
TOTAL	848.579,61	-	44.482,15

Ocorre que mesmo neste percentual de 4,15%, nos termos da antiga norma aplicável que a define (Instrução Normativa SRF/STN/SFC n.º 04. de 18 de agosto de 1997), a participação da CSLL no percentual é igualmente de 1,00%.

Assim, para fins de crédito, não haveria alteração.

Contudo, no voto da DRJ pode ter ocorrido uma discrepância, quando indiscriminadamente aplicou o percentual de “14,18%” (correto 14,18440%) enquanto que no caso do percentual de 4,15%, há uma participação maior, este de 24,09639%.

Isto indica que nem todas as retenções foram realizadas com o coeficiente de 7,05%, e, nesse caso, o valor da retenção correspondente à CSLL realmente pode ser maior que aquele considerado pela DRF de origem (utilizando a mesma técnica da participação relativa).

Contudo, os autos não contém informações suficientes para verificar detalhadamente esses dados.

Não há como saber se houve retenção sobre todos os rendimentos constantes do referido extrato da DIRF e quais seriam os coeficientes de retenção utilizados. Por isso, não é possível, pelo menos por enquanto, simplesmente aplicar o coeficiente de 1% de CSLL sobre todos os rendimentos auferidos.

Também não há como individualizar os rendimentos por coeficiente de retenção, e os índices médios de “percentual de retenção” em destaque nos quadros acima, pouco colaboram nesse sentido.

Assim, devem os presentes autos retornar à origem para que esta identifique precisamente qual é a participação da CSLL no montante de R\$ 222.129,65. Para tanto, poderá intimar a recorrente para apresentar os elementos que entender necessários e ainda, realizar consultas internas no sistema SIAFI, identificando o valor dos pagamentos e das correspondentes retenções realizadas no período em questão, já que a fonte pagadora é o próprio órgão do Ministério da Fazenda (DAMF/AM) e poderá esclarecer a forma e os valores individuais (por tributo) das retenções sobre os pagamentos que realizou à Recorrente.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem (DRF/Florianópolis) atenda ao acima solicitado.

Após a diligência, retornem-se os autos.

[...]

A Informação Fiscal Diort/DRF-Brasília/DF N° 1155/2016, de 13 de setembro de 2016 (fls. 294-296).

A seguir reproduz-se excertos:

[...]

2. Com o fito de atender ao requerimento de diligência e desvendar o *quantum* do valor de R\$ 222.129,65 correspondem a retenções de CSLL, adotou-se dois pontos de atuação. O primeiro é saber qual o valor total recebido pelo Contribuinte, decorrente desta prestação de serviço. E segundo, quanto do valor retido corresponde a retenção de CSLL.
3. Para desvendar o primeiro ponto, Intimou-se a fonte pagadora (fl.263/264), o Ministério da Fazenda (MF), para que apresentasse os comprovantes de pagamento referentes ao ano -calendário 2000, sobre os serviços realizados pelo BESC.
4. Em resposta à Intimação, o MF informou que pagou o valor bruto de R\$ 3.411.769,56. Do citado valor bruto, o MF fez retenções de tributos, código 6188, no valor de R\$ 222.129,65. Sendo que transferiu ao Contribuinte o valor líquido de R\$ 3.189.639,91.
5. Em que pese a alíquota de retenção para o código 6188 ser de 7,05%, sendo que deste percentual 2,4% correspondem a IR, 1,0% a CSLL, 3,0% a Cofins e 0,65% a Pis, percebe-se claramente que a fonte pagadora efetuou a retenção de tributos em alíquota a menor. Fato este já apontado pelo Auditor-Fiscal quando da realização do Despacho Decisório de homologação parcial.
6. Contudo, tal retenção em alíquota a menor efetuada pela fonte pagadora em nada prejudicou o Contribuinte. Pois, no mesmo montante que a retenção dos tributos fora efetuada em valor a menor, a fonte pagadora pagou ao Contribuinte pela prestação do serviço um valor líquido a maior. Ou seja. De fato, para o Contribuinte, ele somente recebeu antecipado um valor que lhe seria retido em antecipação tributos, e posteriormente recuperado quando da apuração final do lucro real.
7. Apenas para colocar em números e tomar esta discussão por encerrada, tem-se a seguinte situação. Como a retenção do código 6188 é de 7,05%, e o valor bruto recebido pelo Contribuinte foi de R\$ 3.411.769,56, portanto, se a retenção tivesse sido realizada nos moldes determinados pela legislação, o valor retido teria sido de R\$ 240.529,75, com o conseqüente valor líquido recebido pelo Contribuinte de R\$ 3.171.239,81.
8. Contudo, como houve por parte da fonte pagadora uma retenção de tributos em valor a menor, do valor bruto de R\$ 3.411.769,56 fora retido R\$ 222.129,65, sendo que o valor líquido recebido pelo Contribuinte foi de R\$ 3.189.639,91.
9. Enfim, houve uma retenção de tributos em valor menor que o estabelecido pela legislação, mas em contrapartida, o valor líquido recebido pelo Contribuinte foi um valor maior que o que era para ele receber, anulando-se o efeito de um sobre o outro, não trazendo prejuízo ao Contribuinte.
10. Assim, concluído o primeiro ponto, resta apreciar o segundo ponto, que é estabelecer quanto do valor retido corresponde a CSLL.
11. Como visto acima, a retenção referente ao código 6188 é de 7,05%, sendo que deste percentual 2,4% correspondem a IR, 1,0% a CSLL, 3,0% a Cofins e 0,65% a Pis. E como houve retenção a menor por parte da fonte pagadora referente a este código, significa dizer que houve retenção a menor nas devidas proporções de IR, CSLL, Cofins e Pis.
12. Portanto, tendo em vista a retenção a menor concomitante de todos os tributos, mas permanecendo a igualdade relativa de todos os índices, tem-se que a identificação do valor retido referente a CSLL deve continuar a ser calculada na mesma proporção prevista pela legislação tributária.
13. Assim, dado que o valor de R\$ 222.129,65 corresponde ao valor total retido. E o valor total retido corresponde a 7,05%. Portanto:
14. 2,4% do percentual total retido (2,4/7,05), ou R\$ 75.618,60, correspondem a IR.
15. **1,0% do percentual retido (1,0/7,05), ou R\$ 31.507,75 correspondem a CSLL.**
16. 3,0% do percentual retido (3,0/7,05), ou R\$ 94.523,26 correspondem a Cofins.

17. 0,65% do percentual retido (0,65/7,05), ou R\$ 20.480,04 correspondem a PIS.
18. Portanto, o valor total retido (R\$ 222.129,65) fracionado pelo percentual de participação de cada tributo no total retido determina o *quantum* da participação de cada tributo em relação ao total. Desta feita, **o valor referente a CSLL é de R\$ 31.507,75.**
19. Por mais que o Impetrante possa arguir que o índice de retenção deva incidir sobre o valor total da receita, o que não está incorreto, não se pode desconsiderar que a retenção efetuada pela fonte pagadora foi realizada em valor menor que o devido. Portanto, ao não utilizar a receita total como base para retenção, não pode esta fiscalização utilizar tal parâmetro para calcular o quantum da retenção, sob o risco de restituir ao Contribuinte um valor que sequer lhe foi retido.
20. Desta feita, esta fiscalização desconsiderou o elemento “valor da receita” para aferir o valor que deveria ter sido retido, passando a trabalhar exclusivamente com o valor retido, e partindo deste ponto (valor retido) para apurar o quantum de cada tributo.
21. A Tabela -1, abaixo, reforça os cálculos que já foram apresentados acima.

Tabela – 1					
Valor Retido	Total	IR	CSLL	COFINS	PIS
	7,05%	2,40%	1,00%	3,00%	0,65%
R\$ 222.129,65	R\$ 222.129,65	R\$ 75.618,60	R\$ 31.507,75	R\$ 94.523,26	R\$ 20.480,04

22. Portanto, reforça-se, o valor retido de CSLL, código 6188, ano-calendário 2000, é de R\$ 31.507,75.
23. Para eventual conferência, o valor total da receita (R\$ 3.411.769,56), nesta Informação Fiscal chamado também de “valor bruto”, e o valor das retenções (R\$ 222.129,65), informados pela fonte pagadora como resposta à Intimação, podem ser consultados às folhas 266/293.
24. Sem mais a acrescentar, encerra-se a presente Informação Fiscal.
- [...]

A Impugnação à Informação Fiscal (fls. 312-316).

- [...]
2. O Recorrente manifesta sua divergência a parte das informações fiscais prestadas, uma vez que, ao contrário das conclusões traçadas na diligência realizada, a conduta fiscal adotada pela Contribuinte está em completa e total sintonia com as exigências traçadas pela legislação fiscal, conforme restará a seguir demonstrado.
- [...]
6. Tomando-se por base os argumentos elaborados na Informação Fiscal em questão, item 7, a própria Autoridade Fiscal descreve que o valor bruto recebido pelo Contribuinte foi o valor de R\$ 3.411.769,56 e sobre o qual deveria haver retenção à alíquota de 7,05% no código 6188.
- [...]
8. Aspecto importante reside em situação na qual o próprio auditor fiscal signatário reconhece que a fonte pagadora (Ministério da Fazenda), na condição de substituto tributário, efetuou a retenção dos tributos em alíquota menor a que lhe foi imposta pela Lei, figurando-se como substituto tributário na relação jurídica exposta.
9. Na perspectiva demonstrada, houve clara irregularidade da fonte pagadora na implementação dos procedimentos de retenção e recolhimento dos tributos na fonte,

cuja responsabilização tributária foi imposta à entidade que efetuasse o pagamento, conforme art. 64 da Lei n.º 9.430/96:

"Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social – COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento."

10. A DRF realizou procedimento irregular quando permitiu-se calcular o valor retido de CSLL proporcionalizando-se, sem qualquer previsão legal que autorizasse tal procedimento, o valor correspondente à alíquota de CSLL a partir do total retido de R\$ 222.129,65, o que não assegura ser o valor da retenção da CSLL relativamente à importância destacada pela RFB (R\$ 31.507,75), tendo em vista que estamos a falar sobre código de receita (n.º 6188) que reúne alíquotas de diversos tributos — IR(2,4), CSLL (1%), PASEP (0,65%) e COFINS (3%).

11. Diante dessa imprecisão, pretendeu o Fisco justificar o erro cometido pela fonte pagadora, esta coincidentemente representada pela própria Fazenda Pública (Ministério da Fazenda), de forma a eximir-se da obrigação tributária que lhe será imputada para atribuí-la injustamente ao Contribuinte, neste caso figurado pelo Banco do Brasil.

[...]

13. Não cabe ao Fisco, portanto, desconsiderar a base de cálculo do tributo a qual foi regularmente declarada na Dirf do período pela fonte pagadora, no importe de R\$ 3.411.769,56, que ao aplicar a alíquota correspondente à CSLL, no percentual de 1%, seja considerando a retenção total no percentual de 4,15% ou 7,05%, obtém-se a título de antecipação de Contribuição Social Retida na fonte, o valor de R\$ 34.117,69 (1% sobre a base de cálculo de R\$ 3.411.769,56), crédito superior ao valor apurado equivocadamente pela RFB, no valor de R\$ 31.507,75.

14. Desse modo, ante o valor do crédito utilizado nas declarações de compensação em cotejo, no valor de R\$ 32.455,00, pode-se afirmar que o direito creditório pleiteado pela Empresa era suficiente a compensar os débitos declarados, havendo a sobra de valor desse direito, no importe de R\$ 1.870,87, conforme o disposto no quadro a seguir:

DIRF – Fonte Pagadora	Dcomp n.º 26604.57788.050104.1.7.03- 6711	Dcomp n.º 21740.87927.070104.1.3.03- 8816	Saldo Direito Creditório
34.117,69	32.246,82	208,18	1.870,87

Do Contraditório **Da Ampla Defesa**

Alertamos para a impropriedade da Delegacia da Receita Federal de Brasília, em razão da não concessão do prazo para manifestação da Empresa após expedição da Informação Fiscal, nesse sentido é a disciplina do art. 35, § único, da Lei n.º 7.574/2011:

[...]

16. Depreende-se da conduta da Receita Federal a inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa, ao não oportunizar o pronunciamento da Empresa frente às proposições onerosas do Fisco relativa à matéria tributária aqui tratada.

Conclusão

17. Com base no anteriormente exposto, ante a apresentação de documentação contábil e fiscal idônea no bojo do processo fiscal em tela, em destaque a responsabilidade tributária decorrente de Lei pela fonte pagadora — Ministério da Fazenda, bem como a comprovação da Declaração dos Rendimentos e Retenções na fonte, código 6188, que

revelam o pagamento de rendimentos no valor de R\$ 3.411.769,56, sendo o direito creditório no valor de R\$ 34.117,69 (alíquota 1%).

18. Ante o exposto, certo de ter prestado os devidos esclarecimentos a alicerçar o convencimento de Vossas Senhorias, comprovando a coerência e correção da conduta do Recorrente, conforme documentação anexada, impugna-se a Informação Fiscal e reitera seja provido o presente Recurso Voluntário para reconhecer e homologar integralmente as DCOMP objeto do presente feito, declarando, ao final, a extinção dos débitos compensados e não homologados, por ser imperativo de Direito.

[...]

É o Relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O Recurso Voluntário e a manifestação sobre os esclarecimentos prestados na Informação Fiscal Diort/DRF-Brasília/DF Nº 1155/2016, de 13 de setembro de 2016 decorrente da diligência requisitada por meio da Resolução nº 1802-000.478 - 2ª Turma Especial, de 9.4.2014, atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Objeto da Lide(Resultado da Diligência x Alegações da Recorrente)

Em breve síntese, a Recorrente discorda da forma de cálculo utilizada pela autoridade fiscal, caracterizada pelo valor total retido fracionado pelo percentual de participação de cada tributo naquele valor, resultando na CSLL retida de R\$ 31.507,75.

A Recorrente alega que a alíquota de 1% deve ser aplicada sobre o total da receita, sem fracionamento, resultando no valor de R\$ 34.117,69, embora o crédito referente ao Saldo Negativo da CSLL declarado tenha sido de R\$ 32.455,00,

Análise da Alegações da Recorrente

Alega a Recorrente, inicialmente, que a sua conduta fiscal está em completa e total sintonia com as exigências traçadas pela legislação fiscal.

Informa que a própria Autoridade Fiscal descreve na Informação Fiscal que o valor bruto recebido pelo Contribuinte foi de R\$ 3.411.769,56 e sobre o qual deveria haver retenção à alíquota de 7,05%, no código 6188.

Na verdade, a afirmação na Informação Fiscal foi a seguinte:

7. Apenas para colocar em números e tomar esta discussão por encerrada, tem-se a seguinte situação. Como a retenção do código 6188 é de 7,05%, e o valor bruto recebido pelo Contribuinte foi de R\$ 3.411.769,56, portanto, se a retenção tivesse sido realizada nos moldes determinados pela legislação, o valor retido teria sido de R\$ 240.529,75, com o conseqüente valor líquido recebido pelo Contribuinte de R\$ 3.171.239,81.

No entanto, há que ressaltar que no demonstrativo apresentado pela Recorrente, fl.51, do valor de R\$ 848.579,89, relativo a junho de 2000, o montante de R\$ 529.059,04 sofreu retenção de 4,15% e não de 7,05%, nos termos da antiga norma-Instrução Normativa

SRF/STN/SFC n.º 04. de 18 de agosto de 1997, fato que não foi levado em consideração naquela afirmação.

A recorrente informa também, que o próprio auditor fiscal signatário da Informação Fiscal reconhece que a fonte pagadora (Ministério da Fazenda), na condição de substituto tributário, efetuou a retenção dos tributos utilizando uma alíquota menor do que a prevista em lei.

No entanto, como bem afirmado no voto da Resolução 1802-000.478, da 2ª Turma Especial, da Primeira Seção de Julgamento, nos autos não contém informações suficientes de forma detalhada, impossibilitando saber se houve retenção sobre todos os rendimentos constantes do extrato da DIRF e quais seriam os coeficientes de retenção utilizados.

Por essa razão, este Relator entende ser precipitada a afirmação de que a fonte pagadora efetuou retenção de tributos a menor, assim como ser temerária a aplicação do coeficiente de 1% sobre o montante dos rendimentos auferidos.

Em que pese a imperfeição relativa ao cálculo referente ao mês de junho de 2000, no qual o montante de R\$ 529.059,04 sofreu retenção de 4,15% e não de 7,05%, nos termos da norma anterior, e dada a impossibilidade de obtenção de dados mais detalhados constantes do processo e na diligência levada a cabo pela DRF-Brasília, o critério utilizado pela DRJ se apresenta adequadamente exequível.

Ademais, como bem relatado na Informação Fiscal, a retenção a menor em nada prejudica a contribuinte, pois, no mesmo montante que a retenção dos tributos fora efetuada em valor a menor, a fonte pagadora pagou ao Contribuinte pela prestação do serviço um valor líquido a maior. O Contribuinte somente recebeu antecipado um valor que lhe seria retido em antecipação tributos, e posteriormente recuperado quando da apuração final do lucro real.

O exemplo a seguir auxilia na compreensão:

Total de Rendimentos Informados na DIRF	Alíquota	Tributos Retidos	Valor Líquido Recebido
3.411.769,56	Fracionada	222.129,65	3.189.639,91
3.411.769,56	7,05%	240.529,65	3.171.239,81
Diferença		18.400,00(1)	18.400,00(2)

(1) Tributos retidos a menor

(2) Valor recebido a maior

Na Declaração de IRPJ no final do ano, tem-se:

Total dos Rendimentos	Alíquota do IRPJ/CSLL	IRPJ/CSLL devidos	Compensação	Valor Líquido IRPJ/CSLL
3.411.769,56	34%	1.160.001,65	(222.129,65)	937.872,00
3.411.769,56	34%	1.160.001,65	(240.529,65)	919.472,00
Diferença				18.400,00*

* Diferença a maior - IRPJ/CSLL

Em suma, é de se concordar com o critério de fracionar pelo percentual de participação cada tributo no total retido, utilizado pela autoridade fiscal, pois se utilizasse o critério de aplicação do percentual de 1% sobre o total da receita, fatalmente se estaria restituindo à Recorrente valores que não lhe foram retidos.

Quanto ao alerta dado pela Recorrente sobre a impropriedade da Delegacia da Receita Federal de Brasília, ao não conceder prazo para manifestação após a Informação Fiscal, conforme disciplinado no artigo n.º 35, § único, da Lei n.º 7.574/2011, constata-se que tal ocorrência foi corrigida em tempo hábil, conforme depreende-se do documento (Notificação de Ciência) à fl. 303, por meio do qual o incorporador (Banco do Brasil S.A.) foi devidamente cientificado em 18.05.2017.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon